



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280401**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011350-06.2013.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante WILLIAN ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº: 0011350-06.2013.8.26.0268**

**Apelante: Willian Roberto da Silva**

**Apelados: Viamar Veículos, Peças e Serviços Ltda., General Motors do Brasil Ltda. e Chubb Seguros do Brasil S/A**

**Comarca: Itapecerica da Serra – 2ª Vara**

**Juiz(a) Prolator(a): Leticia Antunes Tavares**

**Voto nº: 2.988 - cbs**

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prova pretendida que não teria o condão de provar os fatos alegados. Preliminar afastada. Mérito. Perícia realizada nos autos que concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre as reclamações do autor e o incêndio do veículo. Responsabilização civil que só é possível quando comprovado o nexo de causalidade entre os pretensos prejuízos da pessoa ofendida e a acenada conduta comissiva ou omissiva do ofensor. Doutrina. Rés que se desincumbiram de seu ônus probatório. Inteligência do art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II, do CPC. Consumidor que, ademais, deixou de realizar as manutenções periódicas do automóvel por 27 meses, antes da ocorrência do infortúnio. Sentença mantida. Majoração dos honorários. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Willian Roberto da Silva** contra a sentença de fls. 872/875, que julgou improcedente a ação. Pela sucumbência, o autor ficou condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, o autor apelou (fls. 878/890). Sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal que serviria à comprovação do descaso da loja requerida em seus atendimentos. No mérito, afirma que solicitou por mais de uma vez a realização de perícia no veículo desde o momento da distribuição da ação. Além disso, alega que é hipossuficiente, devendo ser beneficiado com a inversão do ônus probatório e que trouxe aos autos inúmeras provas de que levou o veículo à

concessionária sem que o defeito fosse solucionado. Aduz que a ocorrência de incêndio com o veículo em movimento claramente foge ao uso regular do produto, gerando presunção de defeito de fabricação ou falha mecânica. Sustenta que a responsabilidade das rés é objetiva e que é delas o ônus de comprovar que o incêndio não foi ocasionado por vício na fabricação. Pede a anulação da sentença ou a procedência dos pedidos iniciais.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls.899/903 e 904/918), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

**É o relatório.**

De início, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante.

Sabe-se que cabe ao Magistrado apreciar o pedido formulado, baseando-se nos elementos que se mostrarem suficientes à formação de seu convencimento, à luz do princípio do livre convencimento motivado, nos moldes do art. 371, do CPC. Nesse sentido, constatando-se a inutilidade de diligências pretendidas pelas partes, cabe ao Juiz indeferi-las, atentando-se, ainda, que nos termos do art. 4º e 6º do CPC:

“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo

razoável, a decisão de mérito justa e efetiva”

Aliás, esse é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022). (...) (AgRg no AREsp n. 2.441.172/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

No caso dos autos, de fato, a prova testemunhal pretendida não serviria ao deslinde do feito, até porque como bem mencionou o d. Juízo “a quo” “*a prova do nexo causal é eminentemente técnica*” e a prova pericial pretendida foi levanda a efeito.

Assim, cumprido o processo legal em sua integralidade, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido.

Pois bem. Ao que se infere dos autos, o autor adquiriu em 23 de março de 2010, perante a concessionária corré, o veículo “zero quilômetro” Corsa Hatch Max, ano 2010, placa a EPI-9098. Contudo, segundo informes do autor, em abril de 2011, após a realização da revisão dos 25.000 Km, o veículo passou a apresentar problemas, os quais não foram sanados pela requerida. Afirmou que várias foram as tentativas de solução dos defeitos tendo sido realizada, inclusive, vistoria pelo engenheiro da corré, que determinou a troca de algumas peças do automóvel.

Ocorre que, em 20 de julho de 2013, o veículo foi consumido pelo fogo, iniciado quando o autor transitava na Rodovia SP 21 Km.

Realizada a perícia indireta no bem, o perito concluiu pela ausência de nexos causal entre as reclamações do autor e o incêndio ocorrido no veículo em julho de 2013. Por tal razão, a ação foi julgada improcedente e, inconformado, o autor apelou.

Sem razão, contudo.

Ora, em que pesem as alegações do requerente vê-se que o laudo pericial realizado foi claro ao concluir pela ausência de nexos de causalidade entre as reclamações realizadas pelo consumidor e o incêndio que acometeu o veículo.

No mais, ressalta-se que o autor deixou de realizar a devida manutenção periódica do bem desde abril de 2011, ou seja, por 27 meses antes da ocorrência do infortúnio.

Conforme informes do perito em resposta aos quesitos das partes:

“Quesito 10

Podemos afirmar que as reclamações do Autor sobre “chiado nas rodas dianteiras, quando freia” esteja diretamente ligada ao incêndio relatado pelo Autor?

Resposta: é correto afirmar que as reclamações do autor relacionadas ao “chiado nas rodas dianteiras quando freia”, bem como os itens substituídos (fls. 68, 70, 72, 74, 76 e 78) em concomitância às reclamações apontadas no “Registro de Recebimento do Veículo” de fls. 62 a 65 dos autos, não deram causa ao incêndio relatado nos autos.

(...)

Quesito 13

Favor analisar as notas fiscais de peças de reposição, anexadas pelo Autor: Podemos dizer que todos esses itens são de revisão e de desgaste natural, que deveriam ter sido pagos pelo Autor?

Resposta: Sim, é correto afirmar que os itens relacionados nas notas fiscais dispostas nas fls. 68, 70, 72, 74, 76 e 78 dos autos, são referentes a itens sujeitos a desgaste natural/revisão.”

Outrossim, concluiu que:

“Conforme descrito no item 2. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES deste Laudo Pericial, perícia foi desenvolvida de forma indireta, embasada na documentação juntada, fundamentação pesquisas técnicas efetuadas;

Diante da documentação "Quadro de Controle das Revisões das Trocas de Óleo do motor" acostados nas fls. 31 33 dos autos, **objeto da lide cumpriu plano de manutenção preventiva preconizada pelo fabricante em concessionária autorizada até data de 27/04/2011, época em que veículo possuía 26.451 km percorridos;**

**De acordo com documentação juntada nos autos, tempo decorrido entre última revisão realizada no veículo em concessionária "autorizada do fabricante incêndio ocorrido, foi de 27 (vinte sete) meses aproximados;**

De acordo com documentação juntada nos autos, após data de 18/07/2011, não há registros

e/ou documentos que indiquem onde, quando ou se foram realizadas as manutenções corretivas ou preventivas no veículo, objeto. da lide;

"O documento de fls. 35/36 dos autos, cujo signatário autor, relata apenas odor de combustível quando no abastecimento. Nesse contexto, não houve comprovação de efetiva existência de vazamento de combustível oriundo do objeto da lide;

De acordo com as imagens deste Laudo Pericial, possível verificar que foco principal do incêndio ocorrido no objeto da lide não se originou no habitáculo ou porção posterior do veículo;

(...)

**Diante do material técnico coligido nos autos deste processo, foi possível verificar que foco principal do incêndio que culminou com degradação total do veículo, teve origem no compartimento do motor.**

**No entanto, em virtude do tempo decorrido entre última revisão realizada no veículo em concessionária autorizada do fabricante referido incêndio (vinte sete meses) aproximados, aliada ausência de documentação comprobatória de manutenções no objeto da lide, não permite este signatário afirmar que um vício ou defeito no produto tenha sido fator que causou incêndio relatado nos autos.**

Nesse contexto, não foi verificado nexo de causalidade entre as reclamações relacionadas

ao objeto da lide efetuadas pelo autor na inicial incêndio ocorrido no veículo em 20/07/2013.” (g.n.).

Nesse contexto, não ficou comprovada, a existência de defeito na fabricação do produto e tampouco falha no serviço prestado pela parte ré, não sendo cabível, a condenação pretendida pelo consumidor.

Ressalta-se que para a responsabilização civil será sempre indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre os pretensos prejuízos da pessoa ofendida e a acenada conduta comissiva ou omissiva do ofensor.

Da consagrada obra de RUI STOCO, Tratado de Responsabilidade civil, RT, 5ª edição, 2001, p. 106, se extrai, neste sentido, o seguinte excerto:

“Adverte Caio Mario, ser “este o mais delicado dos elementos de responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney, “cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado” (Traté de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les obligations, responsabilité civile, n. 333, p. 406). Op. cit., p. 76).

CARLOS ROBERTO GONÇALVES “in” Responsabilidade Civil, Saraiva, 18ª edição, 2019, p.65, sobre essa questão, de igual forma, ensina:

“Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe obrigação de



indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.”

E, como dito, no caso não ficou minimamente demonstrada a existência de defeito de fabricação que tenha acarretado o dano no veículo, tendo as requeridas se desincumbido a contento do seu ônus probatório, seja a teor do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC, seja diante da aplicação do art. 373, inciso II, do CPC.

Destaca-se que não ficou demonstrado eventual prejuízo com a realização da prova pericial indireta, observando-se que o autor tinha mecanismos processuais para acelerar a realização da perícia, mas deles não se utilizou por sua própria desídia.

Nesse sentido, mantém-se integralmente a r. sentença impugnada.

Pelo trabalho adicional dos patronos da parte requerida, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados para 12% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observando-se o quanto disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com majoração da verba sucumbencial fixada.

**EDUARDO GESSE**

Relator